



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4505, DE 2020

Dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20490.64848-08

Dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe, com base no art. 24, I, da Constituição Federal, sobre normas gerais a respeito dos pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Nas regiões que não pertençam a nenhum Município ou ao Distrito Federal, a União, nos Territórios Federais, ou o respectivo Estado, nos demais casos, ficará responsável pelo cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** Os pontos de apoio aos garis poderão ser principais ou intermediários.

§ 1º O ponto de apoio principal terá a seguinte estrutura mínima:

I – sanitários masculinos e femininos;

II – vestiários masculino e feminino;

III – chuveiros individuais, se possível com água quente;

IV – sala de apoio e descanso, com sofás, bebedouros, eletricidade e, se possível, acesso a internet sem fio e ar condicionado;

V – espaço para refeições.

§ 2º O ponto de apoio intermediário, contará com, no mínimo, sanitários masculino e feminino e bebedouro.

§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal manterão os pontos de apoio e suas instalações e equipamentos em permanente e perfeito funcionamento.

**Art. 3º** O Município ou o Distrito Federal estabelecerá as localizações dos pontos de apoio e a distância entre eles, de modo que todos os garis contem com ao menos um ponto de apoio a distância razoável de sua área de trabalho.

§ 1º Haverá ao menos um ponto de apoio principal em cada bairro do Município ou região administrativa do Distrito Federal.

§ 2º Os pontos de apoio intermediários destinam-se a suprir as necessidades imediatas dos garis, quando a distância de sua área de trabalho ao ponto de apoio principal mais próximo for excessiva, nos termos do regulamento do respectivo ente federativo.

§ 3º O Município ou o Distrito Federal não poderá adotar como permanente a solução dos pontos de apoio intermediários, devendo estabelecer novos pontos de apoio principais quando comprovada a efetiva necessidade.

**Art. 4º** Nas regiões onde o serviço de limpeza urbana for delegado à iniciativa privada, o concessionário ou permissionário será responsável pela manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio aos garis, podendo o edital de licitação e o respectivo contrato preverem também que o parceiro privado realizará a construção e a instalação de novos pontos de apoio.

**Art. 5º** Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, o não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes cominações:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator pessoa física e de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao infrator pessoa jurídica, conforme gradação em regulamento, que levará em conta, entre outros fatores, o grau de reincidência, a gravidade do fato e a capacidade econômica da pessoa;

III – destituição do cargo em comissão, se for o caso, ainda que seja cargo de natureza política, cumulativamente ou não com impedimento de retorno ao serviço público por até 5 (cinco) anos;

IV – caducidade do contrato de concessão ou permissão do serviço de limpeza urbana, quando for o caso, assegurada a continuidade do serviço público.

§ 1º A multa poderá ser aplicada mais de uma vez, em graduações cada vez maiores, até o limite legal, cumulativamente ou não com as penalidades mais graves.

§ 2º A destituição do cargo em comissão e a caducidade do contrato de concessão ou permissão somente serão aplicadas nos casos reconhecidamente graves, após diversas reincidências e aplicação de multa ao menos duas vezes.

§ 3º A omissão dolosa no cumprimento desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa.

**Art. 6º** Os Municípios e o Distrito Federal terão 1 (um) ano para se adaptar ao disposto nesta Lei, a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se destina a oferecer condições adequadas de trabalho aos profissionais de limpeza urbana qualificados como varredores de ruas ou garis, com a previsão de instalação de pontos de apoio para tais servidores, com banheiros, lavatórios, bebedouros e locais para refeições.

Dentro das deficiências de serviços essenciais dos centros urbanos, esta questão apresenta-se como de alto alcance social. Os garis, mulheres e homens batalhadores, normalmente entram em serviço às sete horas da manhã e trabalham ininterruptamente pelo menos até às catorze horas de cada dia, não tendo eles acesso a nenhum ponto de apoio para suas necessidades. Ficam na dependência da boa vontade de comerciantes e outros lojistas, que nem sempre têm a solidariedade de prestar-lhes alguma ajuda.

As refeições são feitas sem nenhuma condição, com os garis sentados no chão, em completo desrespeito a sua dignidade e ao dever estatal de assegurar o bom ambiente de trabalho.

O problema se agrava para as mulheres que, sem acesso a banheiros, têm feito suas necessidades em matagais, ou até mesmo optado por ficar sem beber água, sob sol escaldante, para não terem a necessidade de usar banheiro. Essas condições precárias têm aumentado as infecções urinárias, principalmente nas mulheres, situação que se agrava em situações como a ora vivida, de pandemia em todo o País, sem esquecer a situação normal de cuidados com a saúde que o Poder Público deve ter com os seus servidores.

SF/20490.64848-08

Ante o exposto, solicitamos ao poio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>